RIO DE JANEIRO (PROVINCIA) PRESI-
DENTE (GAVIÃO PEIXOTO)
FALLA ... 10 JUL. 1833

INCLUI ANEXOS

FALLA

APRESENTADA

Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL

DO

RIO DE JANEIRO

NA

SESSÃO EXTRAORDINARIA

NO DIA 10 DE JULHO DE 1883

PELO PRESIDENTE

CONSELHEIRO BERNARDO AVELINO GAVIÃO PEIXOTO

RIO DE JANEIRO

Typographia — MONTENEGRO — Rua Nova do Ouvidor n. 16

—

1883

Senhores Membros da Assembléa Legislativa Provincial

Por deliberação de 15 de junho proximo findo, usando de uma das attribuições constitucionaes, conferidas aos presidentes de provincia pelo Acto Addicional, convoquei extraordinariamente esta assembléa.

Em vista dos motivos que expuz, hoje submettidos ao vosso illustrado juizo, não sanccionei o projecto de orçamento para o exercicio de 1883, e por acto de 16 de dezembro do anno passado proroguei o orçamento do exercicio anterior, de conformidade com a lei, os avisos do governo e os estylos consagrados nas diversas provincias do Imperio.

Entre as mais importantes attribuições, outorgadas pelo Acto Addicional ás assembléas de provincia, está sem duvida a de fixar a receita e despeza provinciaes, se não do mesmo valor e quilate da que foi pela Constituição do Imperio sobre o mesmo assumpto entregue á assembléa geral, ao menos de elevadissimo alcance, pela sua natureza e pelos seus effeitos.

Convocando a presente reunião extraordinaria, no exercicio da attribuição constitucional que me compete, tive em vista o bem da provincia, conforme o texto expresso da lei.

Pelas mesmas razões, porque até hoje, consultando as conveniencias publicas, deixei de convocar-vos para o fim de dotar a provincia com a necessaria lei do orçamento, expedi o acto de convocação, que encerra concisamente os motivos que lhe servem de base.

O tempo, que esfria as paixões e dá pelo exame dos factos mais certeza aos juizos humanos, amadurecidos pela experiencia; o tempo, que nos forneceria mais seguros dados para os calculos do orçamento, quando as minhas e as vossas apreciações discordavam, podendo assim modificar umas ou outras; o tempo, que em sua continuidade mais proveitoso seria, unindo a sessão extraordinaria á ordinaria, quando sob o aspecto de dous orçamentos sobresahia a unidade do assumpto; o tempo, que não estava em minhas mãos encurtar, e por isso, desde que não foi sanccionada em data de 29 de novembro a resolução do orçamento para 1883, tornava difficilimo, se não impossivel, obter a lei de meios em prazo, que podesse reger o exercicio desde o seu começo a 1° de janeiro; o tempo, que era tambem elemento de vossos juizos, para confecção de um novo orçamento, expirado o prazo para a venda da estrada ferrea de Cantagallo, ou porque, no caso de alienação, seriam alteradas as bases de todo o calculo, ou porque, não vendida a estrada, desapparecia uma das hypotheses figuradas pelos legisladores no orçamento não sanccionado; o tempo, em uma palavra, nas suas relações variadissimas com os mais vitaes interesses publicos, aconselhava-me, cumprindo a disposição do art. 24 n. 2 do Acto Addicional, a convocação extraordinaria hoje, justamente porque o não fiz hontem.

Não sanccionando o projecto do orçamento que votastes, menos para defender o meu acto, do que para chamar a vossa patriotica attenção para o novo commettimento que tendes de emprehender, eu vos devo a explicação sincera, leal e fria do meu procedimento.

Um orçamento comprehende tanto quanto é possivel a exacta apreciação da receita e a justa distribuição da despeza, e por isso mesmo tambem não comprehende disposições estranhas, ou que de qualquer modo possam quebrar a harmonia do seu conjuncto afeando-lhe a fórma e desnaturando-lhe o fim.

As leis orçamentarias, que não obedecem a estas regras ou preceitos financeiros, tornam quasi sempre a receita uma phan-

tasia, a despeza um capricho, o equilibrio dos orçamentos uma apparencia, o *deficit* uma realidade temerosa, que, disfarçando-se sob a fórma enganadora dos emprestimos successivos, acaba pelo peso onerosissimo de impostos, tanto mais esmagadores, quanto mais instantes e repentinos.

Erro talvez de meu espirito, pouco educado nas praticas administrativas da provincia, nem a receita me pareceu calculada como era de esperar, nem a despeza votada convenientemente, nem tão pouco o projecto não sanccionado extreme de auctorisações heterogeneas ou menos reflectidas.

E' possivel que me enganasse; porém os factos parecem confirmar meu juizo, e é por isso especialmente que julgo do meu dever expol-os, para que o cabedal das vossas luzes suppra a deficiencia do meu.

Receita exagerada, insufficiente decretação de despeza, auctorisações menos convenientes: taes eram em resumo as censuras, em que me pareceu incidir o orçamento não sanccionado.

Os novos dados com que podeis jogar hoje proporcionam-vos ensejo para corrigir os meus juizos, ou por ventura os vossos, ante o facto provado ou a conjectura fundada na experiencia de proxima origem.

Comparando a receita orçada para 1883 com a receita, effectivamente arrecadada, ou que se tem ainda de arrecadar do exercicio de 1882, a differença é notavel, e mostra que os calculos do orçamento não sanccionado devem ser corrigidos; — no exercicio de 1882 a arrecadação feita e por fazer é de 5.855:884$778, no entanto que a receita orçada para o exercicio de 1883 é de 6.537:333$271, havendo portanto uma differença de 681:448$493.

Decompondo o total da receita orçada, para entrar no exame de algumas de suas principaes verbas, mais palpavel torna-se a necessidade de modifical-a em ordem a tornal-a uma realidade.

Assim, a quota de 4 % sobre o café, que eu já pensava nas

minhas razões de não sancção não excederia de 2.000:000$000 no exercicio de 1882, subiu apenas a 1.988:558$106, ao passo que foi orçada para o exercicio de 1883 em 2.479:317$780, isto é, com o exagerado accrescimo de 490:759$674.

Assim, o imposto de 50$000 na compra e venda de escravos importou no exercicio de 1882 em 242:500$577, e no entanto foi orçado para 1883 em 452:100$000, havendo uma differença para mais de 209:599$423.

Assim, o imposto annual de 1:000$000 que paga todo o negociante de escravos e seus agentes, e que rendeu em 1882 apenas 7:000$000, foi elevado a mais do triplo, isto é, a 22:000$000, quando tal commercio tende a desapparecer.

Assim, o sello de heranças e legados, que produziu no exercicio passado 249:381$148, foi elevado na receita para o anno financeiro de 1883 a 336:904$077, isto é, calculou-se um accrescimo de 87:522$929, simplesmente porque o art. 24 das disposições geraes sujeitava as heranças superiores a 5:000$000 que recahissem em pessoas residentes fóra do imperio, a mais 6 % de imposição.

Ser-me-hia longo apreciar detidamente os calculos da receita orçada, quando aliás o meu fim é simplesmente chamar a attenção dos legisladores da provincia para o novo orçamento, tendo em vista as circumstancias do presente e o que se póde esperar do futuro.

Se o meu fito fosse diverso, não me esqueceria de considerar em seus effeitos, quanto ás loterias da provincia, a prohibição do orçamento geral, escolhendo-a como um dos criterios mais acceitaveis, para medir as esperanças dessa fonte de receita no orçamento não sanccionado.

Quero, porém, limitar-me simplesmente ao que reputo indispensavel, provocando o exame sério e detido das circumstancias de hoje, não para resuscitar censuras, e sim para que os representantes do Rio de Janeiro, mais praticos e illustrados do que o

actual administrador, conscios do seu nobre mandato, façam o que delles espera a fecunda e digna provincia que os elegeu. Eu passarei, ella ficará.

Todavia, é do meu dever, ainda, para sobrelevar a importancia das observações já feitas, no que toca á exageração da receita orçada para o exercicio de 1883, apontar-vos para a arrecadação realisada nos primeiros cinco mezes do exercicio corrente, em comparação com a arrecadação do exercicio anterior no mesmo periodo ; pois que o orçamento não sanccionado ainda elevou mais a receita, sem attenção ás fontes de renda, e não podendo contar que o augmento em algumas verbas compensasse a insufficiencia a esperar, com especialidade no que toca á contribuição sobre o café, o manancial mais abundante dos impostos da provincia.

De 1 de janeiro a 31 de maio de 1882 o producto total da arrecadação foi de 1.769:217$573, e no exercicio actual de 1.741:464$081, isto é, 27:753$492 menos.

Esta differença, relativamente pequena, adquire proporções de mais alto alcance, desde que se considere o augmento momentaneo pela cobrança eventual de algum dos impostos, e o decrescimento necessario e forçosamente maior de outros.

O imposto sobre o café, que n'aquelles mezes de 1882 elevou-se a 717:587$071, baixou no mesmo periodo do anno financeiro de 1883 a 627:451$558, havendo, portanto, uma reducção de mais de 90:000$000 ; e o imposto de 1:000$000 sobre negociantes de escravos, que fôra elevado a mais do triplo no orçamento não sanccionado, de 1 de janeiro a 31 demaio de 1883 produzio metade do que tinha rendido no mesmo tempo do anno anterior.

O producto do sello de heranças e legados no mesmo periodo offerece no anno financeiro de 1883 uma differença para menos de 42:156$393 ; o que por si só parece demonstrar, em vista do presente, a improcedencia do calculo sobre esta verba da receita, mesmo admittido o augmento de 6 %, com que contava o orçamento não sanccionado em relação a certas heranças.

O decrescimento do imposto de 4 % sobre o café, que póde desde já ser apreciado com exactidão em todo semestre, accentúa-se de um modo significativo ; pois que, avaliado sobre o semestre que findou a 30 do mez findo, é de 812:893$646; e comparado com o do primeiro semestre do exercicio passado, que foi de 818:860$765, dá uma differença a favor deste de 5:967$119.

Não sendo natural que as circumstancias modifiquem-se ao menos sensivelmente nos ultimos seis mezes do exercicio, terá a provincia do Rio de Janeiro nesta verba da receita, comparada á do exercicio anterior, um desfalque maior ou menor, ou de 500:000$000 mais ou menos, com relação ao orçamento não sanccionado; pois que este, quando a arrecadação de 1882 não chegou a 2.000:000$000, orçou o producto do imposto em 2.479:317$780.

Não preciso chamar a vossa attenção para os córtes feitos nas despezas constantes da proposta do governo provincial. Salvo as modificações que o tempo por ventura exija ou possa tolerar, ellas encontram seu legitimo fundamento no meu relatorio e nos relatorios das respectivas directorias, e é tanto mais de esperar da vossa illustração e patriotismo a reconsideração da materia, quanto faz-se necessario prescindir de outras despezas então auctorisadas, assim como evitar inconvenientes remissões de impostos, sem outra consequencia apreciavel senão illudir as difficuldades do presente, aggravando talvez as do futuro.

Se do exame da receita e despeza não póde gerar-se a convicção de que foram as verbas do orçamento não sanccionado calculadas de modo a convenientemente attender ao serviço publico e á realidade das cifras, tambem é certo que muitas das disposições geraes precisam de ser justamente reconsideradas pelo vosso juizo esclarecido e por vossa pratica administrativa, tanto mais quanto algumas relacionam-se intimamente com a receita orçada ou ligam-se á despeza, diminuindo aquella e augmentando esta.

Invocando a vossa esperada solicitude, analysarei algumas

dessas disposições, expondo as duvidas que ainda suscitam em meu espirito, para que as possaes aquilatar opportunamente, no cumprimento dos arduos deveres que ides desempenhar.

A legislação provincial não auctorisa o presidente da provincia para abrir creditos complementares, senão nos casos especificados na lei do orçamento, que rege o exercicio.

Essa auctorisação não tem limites quando se trata de occorrer ás differenças de cambio, conforme o contrato com a companhia emprezaria da illuminação publica da cidade de Nictheroy, e de pagar o subsidio das camaras municipaes que tiverem cahido em exercicios findos.

Quanto, porém, aos outros casos em que o presidente da provincia póde abrir creditos complementares, impõe a lei duas restricções:

1.ª que todos elles reunidos não excedam de 40:000$000;

2.ª que nenhuma das verbas do orçamento seja elevada a mais de 25 % da despeza nellas fixada.

Mediante estas severas cautelas, de ha muito que as leis de orçamento auctorisam a abertura de creditos complementares para supprir a insufficiencia das verbas relativas a porcentagens e commissões a exactores da fazenda provincial, vestuario, sustento e medicamentos a presos pobres; restituição de imposto, etc.

O uso, que desta attribuição tem feito o governo da provincia foi sempre tão discreto, que nunca suscitou censuras nem na tribuna, nem na imprensa; havendo sido sempre approvadas por lei todas as deliberações expedidas em virtude de taes auctorisações.

Entre as verbas, para que constantemente se têm permittido aquelles creditos complementares, eram incluidas as do expediente das diversas repartições da administração publica provincial, secretaria do governo, directorias da instrucção, das obras publicas e da fazenda, meza provincial, escola normal; impressão de rela-

torios e actos do governo, publicação do expediente, impressão do balanço, orçamento e relatorio da directoria da fazenda; vencimentos de aposentados, jubilados e reformados, etc.

O projecto não sanccionado supprimio no art. 3° dezeseis dessas verbas, isto é, cassou a auctorisação que tem sido sempre dada ao presidente da provincia para abrir creditos complementares com referencia ás mesmas, não obstante as restricções e cautelas postas pela lei a taes auctorisações, e a subsequente fiscalisação da assembléa.

Sóbe de ponto, porém, a inconveniencia de uma tal innovação quando se reflecte nos tristes effeitos que terá de acarretar contra uma classe desvalida, a do pessoal inactivo. Debaixo do novo regimen, inaugurado repentinamente porque só foi iniciado no projecto substitutivo apresentado quasi á ultima hora, (na 3ª discussão do orçamento) o empregado aposentado, o professor jubilado, o official reformado depois de promulgada a lei do orçamento, ficaria absolutamente privado da percepção de seus vencimentos, até que uma nova lei consignasse fundos para esses pagamentos.

Vingando a doutrina, os funccionarios invalidados no serviço da provincia, que se acharem em taes circumstancias, esperarão mezes, ás vezes um anno, inteiramente privados de seus meios de subsistencia; e como, na generalidade, isso lhes será impossivel, ver-se-hão forçados a cahir nas garras da usura; e, para não morrerem á fome, terão de sujeitar-se á perda de grande parte de seus minguados recursos.

Em que póde isto aproveitar á provincia, ao credito de sua administração, ás suas finanças, á moralidade publica?

O art. 4° é o que auctorisa a abertura de creditos complementares, (sem limitação) na lei, para pagar as differenças de cambios, e o subsidio ás camaras municipaes, que tiver cahido em exercicios findos. Neste artigo deixou de ser incluida a verba de juros da divida fluctuante, que possa ser contrahida em virtude de auctorisação legislativa.

Ora, esta autorisação, o projecto não sanccionado, a dá (art. 5°) e para quantia não inferior a 1,000:000$000, ao juro até 7 % ao anno.

A verba (§ 92) de juros da divida fluctuante apenas consigna 448$000 para juros de 6 % da quantia de 12:800$000, tomada por emprestimo. Contratada a conta corrente, que o art. 5° manda abrir no Banco do Brazil ou outro estabelecimento de credito, se este exigir a liquidação da referida conta, e o governo, tendo de fazer operações de credito, emittir letras para satisfazer essa exigencia, de que verba do orçamento tirará fundos para pagar os juros de taes operações, ou letras? No § 92 não acha recursos; credito complementar não póde abrir, porque o art. 3° cassou-lhe a auctorisação, que para isso sempre tem tido.

Qual será o resultado? Naturalmente como o credito da provincia não ha de ser sacrificado, ver-se-ha o governo coagido a praticar um acto arbitrario, mandando pagar aquelles juros, não obstante não estar para isso auctorisado.

A observações de diversas ordens está sujeito o art. 5°, considerando na abertura de uma conta corrente meios regulares de acudir a um *deficit* de 1,000:000$000, que obera um cliente que só irá ao banco pedir e não levar dinheiro.

Não farei, comtudo, cabedal deste reparo, porquanto, em ultima analyse, o que o art. 5° tem de real é a auctorisação dada ao governo para fazer operações de credito até a importancia de 1,000:000$000, sem a indispensavel decretação de verba para pagamento dos juros.

O art. 9° da lei do orçamento que rege o exercicio de 1882 auctorisava o governo para permittir, quando julgasse conveniente, que na provincia do Rio de Janeiro, se vendessem bilhetes de loterias da côrte e das provincias; e quando essa permissão fosse negada, subsistia a disposição do art. 11 da lei de 3 de dezembro de 1878, que prohibe a venda de taes bilhetes, sob pena de apprehensão, multa até 1:000$000 ou prisão até 30 dias aos infractores.

O art. 9° da resolução não sanccionada, negando ao presidente da

provincia a faculdade de permittir a venda de taes bilhetes, põe em inteiro vigor, contra os infractores, a penalidade do citado art. 11 da lei de 1878. Esta disposição imperativa inhibe o presidente da provincia de entrar em qualquer accôrdo com o Governo Imperial, no sentido de facilitar a venda, na côrte, dos bilhetes das loterias da provincia do Rio de Janeiro. E, pois, ou não será observada, dando-se mais esta fonte de descredito para uma lei mal concebida; ou, se executada, suscitará mais de uma difficuldade talvez de impossivel solução.

De qualquer fórma, portanto, a imperativa prohibição comminada pelo art. 9° torna-o imprestavel ou pernicioso.

O art. 11 § 1° reproduz disposições do artigo correspondente da lei do orçamento de 1882; mas o § 2° é inteiramente novo e tem o maior alcance; pois determina que sejam averbados nas collectorias com isenção do imposto do art. 12, parte final, da lei n. 2540 de 14 de dezembro de 1880, tanto os escravos até a data da lei averbados no municipio da côrte e que forem, com ou sem transferencia de dominio, residir em qualquer municipio da provincia, como aquelles que se provar nesta existirem na mesma data, comtanto que, neste segundo caso, os respectivos titulos sejam passados até o fim do anno.

Desnecessario é repetir tudo quanto condemna a disposição deste §; basta-me citar as seguintes palavras do acto, pelo qual não sanccionei o projecto de orçamento:

« A presente resolução que, tendo em perspectiva a diminuição da renda provincial, não curou de novas fontes de receita, ou do augmento das actuaes, e pelo contrario esqueceu-se de reduzir as despezas, isentou do imposto de 1:500$000 de averbação, não só os escravos que já tiverem sido averbados na côrte antes da data da lei e que vierem residir na provincia, como tambem aquelles que se provar nesta existirem na mesma data, comtanto que no segundo caso os respectivos titulos sejam passados até o fim do corrente anno; e para dar um cunho especial a esta isenção duplamente impolitica e deshumana, estendeu-a aos escravos haviados por successão necessaria, nesta época de transição do traba-

lho, aggravando mesmo economicamente a posição da provincia, em detrimento dos mais vitaes interesses do porvir, pela influencia crescente desse elemento perturbador da economia social e da paz futura! »

Esta disposição do art. 11 §.2° era por si só sufficiente para tornar impossivel a sanção do projecto de orçamento.

E no entanto esta medida foi votada no fim da 3ª discussão, logo depois do ultimo discurso nella pronunciado. Apresentado pela commissão de fazenda esse § additivo ao art. 11, e pouco depois encerrada a discussão, foi este votado no dia seguinte.

Sem nenhuma representação do povo ou de qualquer auctoridade; sem que a disposição que se ia suspender houvesse suscitado clamores na imprensa, ou na tribuna; sem nenhum preparo, a ultima hora, surgio uma disposição de tal ordem, e tão casuistica, que relevou do imposto de 1:500$000:

1.° cada um dos escravos *até a data da lei* averbados no municipio da côrte e que fossem residir na provincia do Rio de Janeiro.

2.° aquelles escravos que se provasse existirem nesta provincia *naquella data*, comtanto que, *neste segundo caso*, os respectivos titulos fossem *passados até o fim do anno de* 1882.

A resolução não sanccionada chegou até a admittir que, naquella data e com menoscabo das disposições legislativas, que regulam a materia, existiam na provincia escravos vindos de fóra, sem que estivessem passados os respectivos titulos de venda!

Para reprovar a disposição do § 2° do art. 11, basta considerar o modo por que foi proposta e votada uma medida tão grave e que, a ser justificavel, demandava amplo e esclarecido debate.

Reconsiderar o art. 11 em seus §§ é uma necessidade imposta pelas circumstancias, aconselhada pelos nobilissimos precedentes da assembléa provincial do Rio de Janeiro, e que sem duvida não destoam dos sentimentos elevados, que ainda hoje a inspiram.

O art. 17 textualmente prohibe a decretação de despeza a titulo de movimento de fundos.

Não ponderarei que o presidente da provincia não decreta despezas, e que o preceito prohibitivo, com applicação ao legislador, não só está fóra do seu lugar, pois que melhor caberia no regimento interno da assembléa, como ficaria sujeito á revogação posterior, logo que assim o entendesse o poder que legisla.

E, pois, a prohibição parece apenas significar que ao presidente da provincia não é licito mandar fazer despeza sem verba.

Este principio acha-se consagrado em mais de uma disposição com força de lei, taes como a deliberação de 1 de agosto de 1876, que prohibe qualquer despeza, ainda mesmo em observancia de disposição legal, desde que nas leis do orçamento não haja consignação especial de fundos destinados á sua execução, e o art. 171 da mesma deliberação que veda o adiantamento de qualquer quantia, ainda que a titulo de movimento de fundos, para serviços que não estejam contemplados em leis da provincia.

O pensamento, que resulta destes dous preceitos, é prohibir a despeza sem consignação especial, e permittil-a como adiantamento a titulo de movimento de fundos para serviços contemplados em lei, quando imprescindiveis.

A prohibição absoluta, quando possivel em qualquer hypothese, e sem completal-a, tendo em vista despezas, que forçosamente terão de fazer-se, introduz a desordem na administração financeira em vez da regularidade, pois seria impossivel dar-lhe fiel e completa execução.

Como fazer por exemplo os adiantamentos necessarios para os preparos das causas da fazenda provincial? Como fazel-os tambem aos empregados para as suas inscripções no monte-pio?

Os exemplos poderiam multiplicar-se; mas, se os queremos supprimir, é preciso collocar ao lado da regra prohibitiva o remedio salutar.

Sem duvida a assembléa provincial do Rio de Janeiro não quiz

tornar impossivel o andamento das causas da fazenda, as inscripções do monte-pio e outras despezas igualmente indispensaveis; outro sem duvida foi o seu fim—tornar uma verdade o orçamento pela real decretação da despeza e sua justa applicação.

O art. 25 isenta do pagamento da decima urbana as casas das cidades, villas e nucleos de povoação, cujo valor locativo, nos annos de 1881, 1882 e seguintes não habilitar seus proprietarios ou locatarios a serem eleitores, nos termos do art. 3º da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881; e declara (no paragrapho unico) que esta isenção comprehende as dividas dos annos anteriores, ou sejam do tempo dos actuaes proprietarios ou onus real da casa.

O maior defeito desta disposição não consiste tanto na obscuridade de seu texto, e, conseguintemente, na sua difficil execução, como na isenção que concede: nada a justifica á face dos principios em que assenta o imposto da decima urbana; não cogitaram de tal favor os proprios interessados, que nenhuma representação levaram á assembléa; e traria, á já tão desfalcada renda da provincia, um córte, que calcula-se com bons fundamentos, em quantia superior a 70:000$000 por anno,

Medida de tão vasto alcance, proposta por um membro da assembléa, na 3ª discussão do orçamento; e, sem que precedessem informações, sem exame e parecer da respectiva commissão, sem que uma discussão esclarecida a justificasse, foi approvada e incluida na resolução.

O mesmo aconteceu com o art. 21, que reduzio á metade o imposto de portagem que paga o transporte do café, na ponte sobre o rio Parahyba, na cidade da Parahyba do Sul; e com o art 24 que nos impostos de heranças e legados augmentou 6 % sobre as heranças superiores a 5:000$000, que recahirem em pessoas residentes fóra do Imperio.

Se as medidas são necessarias, se podiam ser sustentadas com razões de conveniencia publica, ou ao menos de bem entendida equi-

dade, pedia a boa ordem dos trabalhos legislativos e a sua propria natureza que fossem tomadas em resoluções especiaes, precedendo todas as informações, exames e formalidades garantidoras do acerto das deliberações do legislador.

Crear, diminuir ou augmentar impostos é sempre assumpto tão grave, que o artigo 77 do regimento interno da assembléa prescreve que nenhum projecto relativo a essas questões poderá entrar em discussão sem prévio parecer da commissão de fazenda provincial.

Se esta é a regra prescripta aos projectos aliás sujeitos a tres discussões e sancção, como prescindir de tão prudente cautela quando se trata de artigos additivos apresentados na 3ª discussão do projecto de orçamento provincial ?

Creio sem duvida honrar o animo esclarecido dos legisladores da provincia, appellando para elles proprios de sua mesma deliberação, depois de meditado e sério estudo, que melhor do que eu podem fazer, e por certo como sempre inspirando-se na consciencia do dever, e com os olhos fitos no bem da provincia do Rio de Janeiro, cujos destinos estão muito acima dos erros possiveis do seu presidente.

Vossas luzes e vossos conhecimentos especiaes sobre a materia de novo sujeita ao voto da legislatura, hão de supprir proveitosamente as deficiencias desta despretenciosa exposição. De posse de todos os esclarecimentos, que já vos foram presentes na sessão passada, ser-vos-hão dadas promptamente quaesquer novas informações, que por ventura julgueis necessarias ; e outro sentimento não se aninha em meu espirito, ao contemplar-vos hoje reunidos, senão o desejo de concorrer comvosco para desenvolver todos os grandes elementos de riqueza e de prosperidade da provincia, que administro. Ante a grandeza do seu immenso porvir tudo mais é pequeno a meus olhos.

Sei que não é facil a tarefa, que mais uma vez tendes a desempenhar, mas não a creio impossivel, e com exito feliz, tratando-se de organisar um orçamento normal.

Recordo-me das reflexões sensatas de um economista e financeiro, a proposito dos orçamentos dos Estados, que até certo ponto podem ser comparados aos de circumscripções territoriaes e administrativas, aliás sem o alcance dos primeiros.

Em materia de finanças o pensamento que se nos afigura o mais natural e que se apresenta primeiro é o que aconselha verificar a receita para distribuir a despeza: a logiça parece exigil-o, indicando que se faça á fortuna publica a applicação dos principios que devem presidir á administração das fortunas privadas. Mas os tempos de hoje são exigentes e prodigos, e razões de outra ordem podem explicar o ponto de vista do predominio da despeza sobre o imposto, desde que não excede aquella a necessidade provada ou a conveniencia reconhecida.

A despeza publica é a causa determinante do imposto. Naquella está a origem deste, porque elle representa uma quota parte da renda dos contribuintes, exigida para a manutenção dos serviços da communidade.

No equilibrio destes dous grandes interesses—o interesse de cada um e o interesse de todos—está o segredo da obra que ides emprehender.

Confiadamente espero, Srs. Membros da Assembléa Provincial, que edificareis em terreno solido, esquecendo-vos da insufficiencia e dos erros a que está sujeito o administrador, para só lembrar-vos da grandeza da provincia e da certeza dos esplendidos destinos que ainda mais a devem felicitar.

Imperial Cidade de Nictheroy, 10 de Julho de 1883.

BERNARDO AVELINO GAVIÃO PEIXOTO.

ANNEXOS

Quadro comparativo da receita arrecadadà e a arrecadar do exercicio de 1882 com a orçada para 1883 no projecto de lei não sanccionado

DENOMINAÇÃO DA RECEITA	Arrecadação de 1882	Orçado para 1883	Differenças a favor de 1882	Differenças a favor de 1883
Quota de 4 % sobre o café	1.988:558$106	2.479:317$780	.....	490:759$674
Quota de 3 % sobre o assucar	71:498$377	68:507$778	2:990$599	.....
Decima urbana	365:864$566	344:191$608	21:672$958	.....
Patentes sobre o consumo de aguardente	125:710$000	113:804$000	11:906$000	.....
Contribuição de policia	163:526$750	146:624$000	16:902$750	.....
Imposto de 50$000 na compra e venda de escravos	242:500$577	452:100$000	.....	209:599$423
Sello de heranças e legados	249:381$148	336:904$077	.....	87:522$929
Direitos de portagem	81:350:413	102:624$758	.....	21:274$345
Rendimento de proprios provinciaes	3:805$080	3:328$000	477$080	
Cobrança da divida activa	63.015$793	80:000$000	.....	16:954$207
Emolumentos	13:673$835	9:480$340	4:193$495	.....
Multas	18:469$665	18:423$234	46$431	.....
Rendimento de pennas d'agua	18:074$388	15:011$545	3:032$843	.....
Rendimento da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito	1.696:070$963	1.680:000$000	16:070$963	.....
Rendimento das acções que a provincia possue da estrada de ferro União Valenciana	.....	.....	.....	.....
Sello e emolumentos de patentes da guarda nacional	39:204$978	5:000$000	34.204$978	.....
Auxilio dos cofres geraes para a força publica				
Imposto de 1.500$000 sobre a averbação de cada escravo vindo de fóra da provincia	29:500$000	29:500$000	.....	.....
Taxa itineraria sobre o gado solto	117:813$600	136:145$865	.....	18:332$265
Imposto annual de 1:000$000 que pagará todo o negociante de escravos e seus agentes	7:000$000	22:000$000	.....	15:000$000
Producto de 5 loterias a beneficio da instrucção publica	.....	180:500$000	.....	180:500$000
Rendimento extraordinario	56:812$530	45:538$286	11:274$253	.....
DEPOSITOS				
Bens do evento	.....	52$000	.....	52$000
Producto liquido de 4 loterias para matrizes e 3 para casas de caridade	36:100$000	252:700$000	.....	216:600$000
Premios de bilhetes de loterias não reclamados	32:924$000	15:550$000	17:374$000	.....
	5.420:884$778	6.537:333$271	140:146$350	1.256:594$843
Beneficio de 2 series das loterias mandadas extrahir pelo art. 10 da lei n. 2611 para as despezas da instrucção publica, casas de caridade e matrizes	435:000$000	.....	435:000$000	.....
	5.855:884$778	6.537:333$271	575:146$350	1.256:594$843
		5.855:884$778		575:146$350
		681:448$493		681:448$493

Quadro comparativo da receita arrecadada pela directoria da fazenda e repartições que lhe são subordinadas, nos mêzes de Janeiro a Maio dos exercicios de 1882 e 1883

DENOMINAÇÃO DA RECEITA	Arrecadada em 1883	Arrecadada em 1882	Differenças a favor de 1883	Differenças a favor de 1882
Quota de 4 % sobre o café	627:451$558	717:587$071	.....	90:135$513
Quota de 3 % sobre o assucar	12:009$996	17:932$188	.....	5:922$192
Decima urbana	4:153$560	3:682$450	471$110	
Patentes sobre o consumo d'aguardente	101:956$000	102:105$000	.....	149$000
Contribuição de policia	120:612$500	119:282$500	1:300$000	
Imposto de 50$000 na compra e venda de escravos	99:258$532	91:140$030	8:118$442	
Sello de herancas e legados	81:052$116	123:208$500	.....	42:156$393
Direitos de portagem	26:527$770	32:853$435	.....	6:325$665
Rendimento de proprios provinciaes	1:057$532	1:490$000	.....	432$468
Cobrança da divida activa	26:999$017	30:501$485	.....	3:502$468
Emolumentos	6:102$246	6:035$004	67$242	
Multas	4:764$080	5:062$536	.....	298:456
Rendimento de pennas d'agua	11:256$592	5:352$928	5:903$664	
Rendimento da estrada de ferro de Cantagallo e ramal do Rio Bonito	418:621$514	389:445$072	29:176$442	
Idem das acções da Companhia União Valenciana	.....	.....	.....	
Sello e emolumentos de patentes da guarda nacional	11:617$955	4:690$000	6:927$955	
Auxilio dado pelos cofres geraes para a força publica	7:375$000	7:375$000	.....	
Imposto de 1:500$000 sobre a averbação de cada escravo vindo de fóra da provincia	.....	.....	.....	
Taxa itineraria a que está sujeito o gado solto	62:908$100	48:945$400	13:962$700	
Imposto de 1:000$000 sobre os negociantes de escravos	2:000$000	4:000$000	.....	2:000$000
Producto de 5 loterias a beneficio da instrucção publica	26:700$000	.....	26:700$000	
Rendimento extraordinario	7:117$791	19:276$305	.....	12:158$514
DEPOSITOS				
Bens do evento	32$222	.....	32$222	
Producto liquido de 4 loterias para matrizes e 3 para casas de caridade	43:900$000	.....	43:900$000	
Premios de bilhetes de loterias não reclamados	21:065$000	3:025$000	18:040$000	
	1.721:569$081	1.732:989$973	154:659$777	163:030$669
Beneficio liquido de loterias concedidas para custeio do Hospital de S. João Baptista de Nictheroy e rendimento deste	16:895$000	36:227$600		19:332$600
	1.741:464$081	1.769:217$573	154:659$777	182:413$269
		1.741:464$081		154:659$777
		27:753$492		27:753$492